



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721983/2008-57
Recurso n° 907.976 De Ofício
Acórdão n° **3301-01.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ODBINV S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO.

As declarações de compensação (DCOMP) apresentadas a partir de 31/10/2003 constituem confissão de dívida, sendo portanto instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos nelas informados.

Comprovando-se que o tributo exigido no auto de infração foi confessado em DCOMP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, cancela-se a exigência objeto do lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional - CTN, aplicando-se a regra do § 4º do artigo 150 na hipótese em que houve pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento pela parte a Dra. Maria Claudia Freitas Sampaio, OAB/BA n° 17.969.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira, José Adão Vitorino de Moraes e Maurício Taveira e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o acórdão nº 15-25.529, de 01/12/2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 469 e seguintes, que decidiu pela procedência parcial da impugnação do Contribuinte e manteve em parte o crédito tributário, consoante a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RAZÕES DE INDEFERIMENTO. PROCESSOS PRÓPRIOS.

Embora decorrendo o lançamento de ofício do indeferimento de pedidos administrativos de restituição/compensação ocorridos em processos próprios, não é admissível a contestação em sede de impugnação das decisões neles proferidas, as quais devem ser discutidas nos processos correspondentes, seguindo as normas que os regem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E AUTO DE
INFRAÇÃO.*

As declarações de compensação (DCOMP) apresentadas a partir de 31/10/2003 constituem confissão de dívida, sendo portanto instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos nelas informados.

Comprovando-se que o tributo exigido no auto de infração foi confessado em DCOMP apresentadas antes do início do procedimento fiscal, cancela-se a exigência objeto do lançamento de ofício.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/10/2003*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional - CTN, aplicando-se a regra do § 4º do artigo 150 na hipótese em que houve pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

reporto : O Relatório da DRJ traz o relatório nos seguintes termos, aos quais me

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a

contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 2003.

O autuante informa que a contribuinte apurou a contribuição para o PIS em valores inferiores aos levantados pela fiscalização, conforme demonstrativos às folhas 09/10.

Para promover a compensação dos débitos apurados, a contribuinte apresentou os PER/DCOMP elencados à folha 10, sendo que alguns não foram aceitos pela fiscalização.

Cientificada da exigência fiscal em 07/11/2008 (fl. 04), a autuada apresenta em 09/12/2008 impugnação (fls. 321/348), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Inicialmente, alega a nulidade da autuação, pois parte do crédito tributário referente a outubro e novembro de 2003 e a totalidade do montante referente a dezembro de 2003 já se

encontravam regularmente constituídos pela própria impugnante, uma vez que, além de já terem sido informados nas respectivas DCTF, também foram declarados nos PER/DCOMP, que têm caráter de confissão de dívida, em vista do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, bem como na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, transcrevendo doutrina e jurisprudência que corroborariam seus argumentos;

2. Os débitos informados em Declarações de Compensação apresentadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, reputam-se constituídos no ato da declaração, pelo que, sendo indeferida a compensação, podem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial independentemente da adoção de quaisquer providências adicionais pelo Fisco Federal;

3. O próprio autuante deixou incontroverso o fato de que a exigência ora guerreada decorre da não homologação das compensações informadas nos PER/DCOMP, afigurando-se não somente desnecessário, mas verdadeiramente ilegal, o lançamento de ofício, por ofensa às normas que prevêm o tratamento a ser dispensado às informações prestadas em DCTF e PER/DCOMP, de forma que se impõe o reconhecimento da nulidade da autuação;

4. Ainda como questão preliminar, tratando-se, no presente caso, de lançamento por homologação, e tendo havido pagamento antecipado do tributo, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos contados a partir do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, e assim, à data da lavratura do Auto de Infração, em 07/11/2008, já ocorrera a decadência quanto ao período de apuração de outubro de 2003, encontrando-se extinto o crédito tributário nos termos do inciso VII do art. 156 do CTN, transcrevendo doutrina e jurisprudência em igual sentido;

5. Quanto ao mérito, no que tange ao período de apuração de outubro de 2003, a contribuição para o PIS devida, no valor de R\$710.000,65, foi objeto de PER/DCOMP no valor de R\$487.027,41 e R\$222.305,14, quantias que se encontram regularmente extintas por compensação, na forma prevista no inciso II do art. 156 do CTN, e quanto ao montante de R\$246,39, foi objeto do PER/DCOMP nº 4290838645.050304.1.3.57-2729, estando com sua exigibilidade suspensa na forma prevista no inciso III do mesmo artigo, em face da não homologação da compensação declarada, conforme Despacho Decisório DRF/SDR nº 344, contra o qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade ainda em discussão no processo administrativo nº 10580.004927/2005-10;

6. Desta forma, na remota hipótese de não vir a ser acatada a preliminar de decadência, apenas a quantia de R\$421,71 poderia vir a ser cobrada da impugnante;

7. Em relação a novembro de 2003, a contribuição para o PIS devida, no valor de R\$97.597,29, foi objeto de compensação a maior no importe de R\$1.678,06, haja vista que o valor

consignado no PER/DCOMP nº 42908.38645.050304.1.3.57-2729 foi de R\$99.275,35, não havendo como se exigir da impugnante quaisquer valores, em atenção ao disposto no aludido art. 151, III do CTN;

8. Ao tomar conhecimento da exigência fiscal, a impugnante promoveu uma revisão dos seus registros contábeis visando identificar a origem do montante reputado como devido pelo autuante, sendo evidente o erro material incorrido pela fiscalização, razão pela qual se impõe a revisão dos lançamentos relativos aos meses de outubro e novembro de 2003, a fim de ajustá-los às operações escrituradas nos registros contábeis da empresa;

9. Ao contrário do alegado pela fiscalização para desconsiderar as compensações declaradas nos PER/DCOMP, de que a impugnante utilizara créditos ainda em discussão judicial nos autos da ação ordinária nº 96.0021329-1, à época em que foram realizadas as compensações já existia decisão transitada em julgado em favor da impugnante;

10. Em 30/11/1994 foi ajuizada a ação declaratória nº 94.0014472-5 questionando a exigência da contribuição para o PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, julgada inteiramente procedente pelo Juiz de 1º grau em 26/04/1995, e, em grau de recurso, negado pelo TRF da 1ª Região provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, cujo acórdão, após apresentação de embargos declaratórios pela Fazenda Nacional versando exclusivamente sobre a condenação em honorários, transitou em julgado em 29/11/1996;

11. Conseqüentemente, os pagamentos realizados pela impugnante a tal título passaram a ser considerados juridicamente indevidos, o que, por si só, já lhe garantiria o direito de obter do Estado a restituição de tais valores, mas, ciente do inegável direito de obter a restituição das quantias pagas indevidamente a título de PIS, a impugnante intentou em 29/10/1996 nova ação judicial, sob o nº 96.0021329-1, com o fim não só de ver a União expressamente condenada à restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS nos últimos dez anos, mas, principalmente, para que fosse declarada a obrigatoriedade de correção de tais valores pelos índices IPC, INPC e UFIR, bem como a incidência de juros de mora no percentual de 1%;

12. A referida ação foi julgada, em primeira instância, parcialmente procedente, tendo sido a União Federal condenada a restituir a Contribuição para o PIS recolhida pela impugnante nos termos e formas dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, nos últimos dez anos, devidamente corrigida, tomando-se como correção a UFIR e os demais índices mencionados na Súmula 162 do STJ, acrescida, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, tendo sido interposto recurso de apelação contra a referida decisão, pela impugnante requerendo a reforma da sentença no

que tangia aos índices inflacionários de correção, e pela Fazenda Pública requerendo a reforma da sentença tão somente para que fosse aplicado, ao caso concreto, o prazo prescricional de cinco anos;

13. Uma vez que a Fazenda Nacional não recorreu com relação à condenação à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, operou-se, desde então, com relação a esta parte da sentença, os efeitos do seu trânsito em julgado material;

14. Em 25/03/2003, a 3ª Turma do TRF da 1ª Região negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação das autoras e à remessa oficial, determinando a inclusão dos expurgos inflacionários nos termos da Súmula 252 do STJ e da taxa SELIC, em detrimento dos juros moratórios, contra o qual a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou recurso;

15. Desta forma, restou incontroverso e, portanto, materialmente transitado em julgado o direito de a impugnante obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, devidamente corrigido;

16. O trânsito em julgado material ocorre quando, embora ativo o processo judicial, a prestação jurisdicional conferida a determinada matéria não pode mais ser revista nem rediscutida, em razão da preclusão consumativa, tal qual ocorreu nos autos da ação ordinária 96.0021329-1;

17. Inconformada com a exclusão de alguns índices inflacionários pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região, bem como com a exclusão dos juros moratórios a razão de 1% ao mês, a impugnante interpôs recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça requerendo a reforma da decisão emanada do TRF da 1ª Região, apenas e tão somente para que fossem incluídos os índices inflacionários desprezados pelo tribunal a quo, bem como para que fosse majorada a condenação em honorários sucumbenciais da Fazenda Nacional;

18. Neste ínterim, enquanto aguardava o julgamento do seu recurso especial, ciente de que houvera consumado o trânsito em julgado material do acórdão exarado pelo TRF da 1ª Região, no tocante à condenação da União à restituição dos valores pagos a título de PIS corrigidos com base nos expurgos inflacionários da época, a impugnante decidiu por utilizar-se do crédito, já tido como incontroverso, na compensação com débitos junto à Secretaria da Receita Federal, tendo protocolado petição nos autos da ação ordinária nº 96.0021329-1 renunciando expressamente o seu direito à execução da parte incontroversa do crédito tributário ali discutido, permanecendo a parte remanescente do crédito ainda sob discussão;

19. Desta forma, não há por que serem desconsideradas as compensações realizadas pela impugnante, tendo em vista que nas datas das transmissões dos PER/DCOMP já havia, nos autos da ação ordinária nº 96.0021329-1, decisão materialmente transitada em julgado, em seu favor, que lhe garantia o direito a reaver os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos a título de PIS, corrigidos com base nos índices oficiais da época;

20. Por fim, protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive a juntada de quaisquer outros documentos reputados como hábeis para tal finalidade.

Às fls. 510 consta a informação de que o Contribuinte teria efetuado o pagamento do crédito tributário mantido, satisfazendo-se com a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira

A Decisão Recorrida aplicou a decadência da parcela relativa ao mês de outubro de 2003, citando, para tanto, a Súmula Vinculante 8, do STF, adotando para a COFINS as regras do CTN, nos termos a seguir expostos:

Destarte, aplica-se às contribuições sociais a regra de decadência da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar, prevista nos artigos 150, § 4º e 173 abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, houve pagamento parcial da contribuição para o PIS no período de apuração de outubro de 2003, conforme extrato de DCTF à folha 282. Desta forma, tendo havido a antecipação de pagamento, condição necessária e suficiente para aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador), e considerando-se que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/11/2008 (fl. 04), o fato gerador ocorrido em outubro de 2003 foi alcançado pela decadência, e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído, pelo que deve ser excluído da presente exigência.

Diante da constatação de pagamento antecipado do PIS relativo ao mês de outubro de 2003, nada a reparar, devendo ser mantida a decadência, com a exclusão da parcela.

Quanto aos meses de novembro e dezembro de 2003 transcreve-se a seguir a análise feita pela d. Decisão Recorrida:

De fato, (...) assiste razão à impugnante ao alegar que o débito declarado no PER/DCOMP não deveria ter sido objeto do Auto de Infração em tela, pois, a despeito da não homologação da compensação por meio do Despacho Decisório DRF/SDR nº 344, o crédito tributário encontra-se confessado pela contribuinte, estando com sua exigibilidade suspensa na forma prevista no inciso III do artigo 151 do CTN.

A partir de 31/10/2003, passou a ter eficácia o regramento que, veiculado pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e convalidado na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) que viesse a ser apresentada pelo contribuinte o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 08 de janeiro de 2004, dispôs que as declarações de compensação (DCOMP) entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Correta a Decisão Recorrida, posto que a partir de 31/10/2003, passou a ter eficácia a regra instituída pela Medida Provisória nº 135 e pela Lei nº 10.833, que introduziram o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) que viesse a ser apresentada pelo contribuinte o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2003, estando o débito do PIS confessado na DCOMP apresentada, a qual é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência, cabe a exclusão do valor do lançamento de ofício, assim como a respectiva multa de ofício.

Na hipótese de ser negada a homologação da compensação dos valores confessados, estes poderão ser cobrados por meio das respectivas DCOMP's.

Considerando o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, pelas razões já apresentadas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator